Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 73/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5290/2014
PROTOCOLO	: 1484690
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	: CONSTRUTORA ILHA GRANDE LTDA
VALOR	: R$ 701.082,64
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE ESCRITÓRIO – CONTRATO DE OBRA – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato de obra e de seus termos aditivos são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes.

A execução físico-financeira da contratação realizada em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas e de acordo com as disposições de direito financeiro é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, para declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 66/2013; a **regularidade** da formalização do Contrato de Obra n. 49/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul-SANESUL e a empresa Construtora Ilha Grande Ltda., pelo atendimento aos requisitos; a **regularidade** do 1.º termo aditivo ao contrato; e a **regularidade** da respectiva execução físico-financeiro da contratação porque realizada em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas e de acordo com as disposições de direito.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório - *Tomada de Preços n. 66/2013;* da formalização contratual; 1.º termo aditivo; e execução financeira do Contrato de Obra n. 49/2014, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul* e a empresa *Construtora Ilha Grande Ltda.;* para execução de obras para construção do Escritório de Atendimento ao Público e Laboratório em *Naviraí;* no prazo de 180 dias; e valor inicial de R$ 701.082,64 (setecentos e um mil oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Através do relatório de análise às folhas 909/914, a equipe técnica especializada considerou a contratação em conformidade com as disposições legais e procedimentais em vigor.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer às folhas 915, opinando pela declaração de regularidade de todos os aspectos examinados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. **Do procedimento licitatório - *Tomada de Preços n. 66/2013***

O certame desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 22, § 2.º e 23, inciso I, alínea “b”; e demais disposições da lei n. 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Resolução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2 Da formalização do Contrato de Obra n. 49/2014

Da mesma forma quanto à formalização do contrato celebrado. A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório (*Construtora Ilha Grande Ltda.).* O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas os artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

2.3 Do 1.º termo aditivo ao Contrato de Obra n. 49/2014

O contrato foi objeto de alteração promovida pelo 1.º termo aditivo, responsável pelo acréscimo de R$ 128.104,28 (cento e vinte e oito mil cento e quatro reais e vinte e oito centavos) ao valor original ajustado, quantia que representa 19% daquela importância.

Regular, portanto, nos termos do artigo 65, § 1.º, da lei n. 8.666/93.

2.4 Da execução financeira do Contrato de Obra n. 49/2014

A documentação que instrui a prestação de contas, especialmente o levantamento fotográfico e as medições realizadas, demonstra ainda a regularidade dos atos da execução física e financeira da obra contratada, conforme comprova o demonstrativo financeiro abaixo às folhas 909/914 dos autos:

Valor do Contrato	**701.082,64**
Valor do termo aditivo	**128.104,28**
Valor Total das Medições	**829.186,92**
Valor Total das Notas Fiscais	**829.186,92**
Total dos Comprovantes de Pagamentos e Retenções	**829.186,92**
Saldo Contratual Financeiro	**0,00**

Conclui-se que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 60 a 63 da lei n. 4.320/64. Da mesma forma, a obra contratada foi realizada em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO PARA QUE ESTA COLENDA CÂMARA:**

DECLARE A REGULARIDADE do procedimento licitatório *Tomada de Preços n. 66/2013,* nos termos dos artigos 22, § 2.º e 23, inciso I, alínea "b", da lei n. 8.666/93; da formalização do Contrato de Obra n. 49/2014, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul-SANESUL* e a empresa *Construtora Ilha Grande Ltda.,* pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93; do 1.º termo aditivo ao contrato, com fundamento no artigo 65, § 1.º, da lei n. 8.666/93; e da respectiva execução físico-financeiro da contratação porque realizada em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas; e de acordo com as disposições de direito financeiro previstas nos artigos 60 a 63 da lei n. 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato de obra e seus termos aditivos, bem como da execução financeira contratual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.MRCC/SETAC.APT /ARP